

Despacho Normativo n.º 76-A/77

Ao abrigo do disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 181-A/77, de 31 de Março, é fixada a seguinte composição mínima do pequeno-almoço «continental» nos hotéis, pensões e estalagens (grupos 1, 2 e 4, a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969):

1.º Nos hotéis de cinco estrelas:

- a) Um sumo de fruta, natural, ou fruta da época;
- b) Café (ou café solúvel, com ou sem cafeína), ou chá, ou chocolate, conforme escolha do hóspede;
- c) Leite em quantidade suficiente para duas chávenas;
- d) Duas variedades de pão (natural e torrado);
- e) Um brioche e um *croissant* ou duas unidades de qualquer destes tipos;
- f) Duas variedades de doce;
- g) Mel;
- h) Duas porções ou embalagens de manteiga;
- i) Três embalagens de açúcar (ou açúcar em quantidade equivalente).

2.º Nos hotéis de quatro estrelas e nas estalagens de cinco estrelas:

- a) Um sumo de fruta;
- b) Café (ou café solúvel, com ou sem cafeína), ou chá, ou chocolate, conforme escolha do hóspede;
- c) Leite em quantidade suficiente para duas chávenas;
- d) Duas variedades de pão (natural e torrado);
- e) Um brioche e um *croissant* ou duas unidades de qualquer destes tipos;
- f) Duas variedades de doce ou uma variedade de doce e uma porção de mel;
- g) Duas porções ou embalagens de manteiga;
- h) Três embalagens de açúcar (ou açúcar em quantidade equivalente).

3.º Nos hotéis de três estrelas, nas estalagens de quatro estrelas e nas albergarias:

- a) Café (ou café solúvel, com ou sem cafeína), ou chá, ou chocolate, conforme escolha do hóspede;

- b) Leite em quantidade suficiente para duas chávenas;
- c) Pão (natural ou torrado);
- d) Um brioche ou um *croissant*;
- e) Uma porção de doce ou de mel;
- f) Duas porções ou embalagens de manteiga;
- g) Duas embalagens de açúcar (ou açúcar em quantidade equivalente).

4.º Nos hotéis de duas estrelas e nas pensões de quatro estrelas:

- a) Café, ou chá, ou chocolate, conforme escolha do hóspede;
- b) Leite em quantidade suficiente para duas chávenas;
- c) Pão (natural ou torrado);
- d) Um brioche ou um *croissant*;
- e) Uma porção de doce ou de mel;
- f) Uma porção ou embalagem de manteiga;
- g) Duas embalagens de açúcar (ou açúcar em quantidade equivalente).

5.º Nos hotéis de uma estrela e nas pensões de três estrelas:

- a) Café, ou chá, ou chocolate, conforme escolha do hóspede;
- b) Leite;
- c) Pão (natural ou torrado);
- d) Um brioche, ou um *croissant* ou equivalente;
- e) Uma porção de doce ou de mel;
- f) Uma porção ou embalagem de manteiga;
- g) Duas embalagens de açúcar (ou açúcar em quantidade equivalente).

6.º Nas pensões de duas estrelas e de uma estrela:

- a) Café ou chá, conforme escolha do hóspede;
- b) Leite;
- c) Pão (natural ou torrado);
- d) Uma porção ou embalagem de manteiga;
- e) Duas embalagens de açúcar (ou açúcar em quantidade equivalente).

7.º Este despacho entrará em vigor em 1 de Abril de 1977.

Ministério do Comércio e Turismo, 31 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Turismo, *Luis Filipe Nascimento Madeira*.